

# DA ABERTURA CONSTITUCIONAL

Wellington Boigues Corbalan TEBAR <sup>1</sup>  
Sérgio Tibiriça AMARAL <sup>2</sup>

**RESUMO:** Este trabalho terá como objetivo a análise da abertura constitucional e suas implicações. Qualquer ordenamento jurídico, ainda mais o constitucional, deve prever um mecanismo suficiente de abertura para que se permita evoluir e adequar às exigências da sociedade em constante mutação. Esta abertura deve ser suficiente, justamente para evitar que agressões tirânicas tentem subverter a estrutura da ordem constituída. Dessa forma, a abertura deve funcionar, ao mesmo tempo, como escudo protetor e como fator de evolução da ordem jurídica.

**Palavras-chave:** Abertura. Ordem Constitucional. Processo de transformação. Evolução, adequação e renovação. Perfil da atual Constituição Federal.

## 1 INTRODUÇÃO

Este presente trabalho tem o escopo de estudar o fenômeno da abertura constitucional e suas implicações. Para isso, primeiramente estudaremos o conceito de Constituição, com o fim de encontrar uma proposta que melhor se adéqüe ao presente estudo. Depois, partiremos para a análise do que seja propriamente o fenômeno que se designa de abertura constitucional, e como se caracteriza, legitimamente, uma estrutura aberta de uma Constituição.

Trataremos também das implicações da abertura constitucional em relação à supremacia constitucional. Dessa forma, buscaremos demonstrar se uma possível abertura pode comprometer ou não a força vinculante da Constituição, ou, ao contrário, se a fortalece. Por derradeiro, analisaremos o perfil da Constituição

---

<sup>1</sup> Discente do 7º termo B do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: wellingtontebbar@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Coordenador da Faculdade de Direito de Presidente Prudente da Associação Educacional Toledo, Professor titular da cadeira de Teoria Geral do Estado da FDDPP e da disciplina de Direito Internacional Público, especialista em interesses difusos pela Escola Superior do Ministério Público-SP. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Unimar. Mestre e doutorando em Sistema Constitucional de Garantias pela Faculdade de Direito de Bauru-ITE. Membro do Grupo de Pesquisa do Programa de Doutorado da ITE, liderado pelo Dr. Vidal Serrano Nunes Júnior, para estudos em direito de informação e liberdade de expressão. E-mail: [sergio@unitoledo.br](mailto:sergio@unitoledo.br). Orientador do trabalho.

Federal de 1988, segundo os parâmetros apresentados, isto é, segundo o modelo de abertura constitucional proposto.

Delimitado está, portanto, o assunto que este trabalho pretende estudar. A abertura constitucional é um tema de grande relevância, já que, como ficará demonstrado, trata-se de fator essencial para que a Constituição se mantenha atualizada, pelo fato de que viabiliza o processo de transformação constitucional, permitindo o constante, atualizado e adequado diálogo entre a Norma Máxima e a sociedade.

Com efeito, não se pode permitir que o fundamento máximo de validade de um sistema se torne letra morta, devendo conservar mecanismo de abertura suficiente para que isso não aconteça. Suficiente para que permita renovação do texto constitucional, ao mesmo tempo em que o blinda de ataques anti-democráticos.

Por fim, para a realização do presente trabalho, utilizar-se-á o método indutivo, conjuntamente com o dialético, histórico e o comparativo.

## **2 CONSTITUIÇÃO E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

### **2.1 Conceito**

Encontrar um conceito de Constituição não é uma tarefa fácil, mas o faremos tomando por base o que nós consideramos ser minimamente necessário para seja demonstrado o espírito constitucional. Em outras palavras, levaremos em consideração o que pensamos ser o mínimo essencial para que o conceito de Constituição efetivamente demonstre a função e natureza desta.

Conforme Inocêncio Mártires Coelho (2009, p.4), toda pré-compreensão tem como uma de suas características a irracionalidade, ainda que minimamente, porque dentre os fatores que a determinam estão os pré-juízos, pré-suposições ou pré-conceitos, que são idéias ou evidências não submetidas ao exercício da razão.

Dessa forma, faz-se necessário uma reflexão crítica a fim racionalizar a pré-compreensão, de modo a transformá-la em um pensamento lógico racional destinado ao convencimento argumentativo, tanto no sentido da manutenção da idéia pré-concebida, mas agora embasada em um raciocínio lógico de convencimento; ou no sentido de modificação da idéia, a fim de adequá-la ao plano lógico racional; ou, ainda, no sentido de superação de tal idéia, por não mais se conseguir mantê-la no plano da lógica racional.

Em conseqüência, Inocêncio Mártires Coelho (2009, p.4-5) bem salienta:

Posta a questão em termos de pré-compreensão constitucional, o primeiro e radical problema, cuja solução condicionará tudo o mais, consiste em sabermos como há de ser concebida a Lei Fundamental, se devemos considerá-la apenas como Constituição *jurídica*, simples *estatuto organizatório* ou mero *instrumento de governo*, no qual se regulam todos os processos e se definem competências; ou, pelo contrário, se devemos admiti-la mais amplamente, como Constituição *política*, capaz de se converter num plano normativo-material global, que eleja fins, estabeleça programas e determine tarefas.

Em outras palavras, devemos primeiramente decidir se a Constituição é apenas um estatuto do poder, isto é, se se presta somente à organização, instituição e delimitação do Poder estatal, através de definição de competências e atribuições, ou se a Constituição é também uma carta de Direitos destinada aos cidadãos, com finalidade de limitar o arbítrio estatal, garantir direitos fundamentais básicos e transformar a realidade social.

E continua o citado doutrinador (2009, p.5):

[...] a resposta a essas indagações, que dizem respeito à natureza e à função de uma lei constitucional, surgirá do debate teórico-jurídico e teórico-político travado no âmbito da teoria da Constituição que é precisamente, onde se inicia toda compreensão constitucional.

Neste momento, cumpre salientar que nosso objetivo não é um aprofundamento teórico na teoria da constituição, nem mesmo a análise das suas variadas vertentes como a sociológica, filosófica, política, dentre outras. Nosso objetivo, neste primeiro momento, é apenas encontrar um conceito de Constituição

que sirva aos propósitos deste trabalho, qual seja a análise da abertura constitucional como mecanismo de manutenção de sua transformação.

Nosso objetivo agora, então, não é analisar minuciosamente as teorias constitucionais modernas, até porque mesmo que analisássemos uma grande quantidade de teorias constitucionais, “[...] ainda assim não lograríamos alcançar a formulação de um conceito genérico e abstrato, que abrangesse, se não a totalidade, pelo menos a maioria das cartas políticas de que se tem conhecimento [...]” (COELHO, 2009, p.12), devido à grande diversidade, inclusive ideológica, que se observa na ordem jurídica global.

Optamos, portanto, em focar a elaboração de um conceito abstrato, que pode não traduzir todas as realidades constitucionais experimentadas. Entretanto, que através das experiências concretas, resultantes da sua aplicação, possam ser apontados seus erros e acertos, fazendo com que este conceito possa ser submetido à análise crítica, de modo a ser racionalizado.

Sendo assim, tentaremos criar um conceito de Constituição que, conforme a nomenclatura usada pelo próprio Inocêncio Mártires Coelho, mas em sentido diferente do abordado, seja constitucionalmente adequado<sup>3</sup>. Em outras palavras, buscaremos a formulação de um conceito abstrato de Constituição que represente o objetivo a ser alcançado pelos países, assim como o é o ideal da democracia.

Inocêncio Mártires Coelho (2009, p.10-11), quando perfaz o introdutório acerca dos estudos de Konrad Hesse, explica-nos que este ilustre estudioso da teoria constitucional preocupou-se em chegar a um conceito de constituição que embora não fosse pacífico, tampouco seria rejeitado de imediato pelos seus opositores.

Nesta diapasão, citou o caso do professor Orlando Bitar, que foi submetido à mesma preocupação quando foi desafiado pelos seus alunos da

---

<sup>3</sup> Inocêncio Mártires Coelho em momento algum de sua obra utiliza a nomenclatura “constitucionalmente adequado” para se referir a um conceito ideal de Constituição desvinculado das experiências constitucionais concretas. Para este ilustre doutrinador, “constitucionalmente adequada” deve ser uma qualidade da teoria da Constituição, para que ela possa ser útil à metodologia geral do direito constitucional. E uma teoria da Constituição só conseguirá essa qualidade se explorar “corretamente, um novo *círculo hermenêutico*, consistente na interação e na interdependência entre *teoria da Constituição e experiência constitucional*. A primeira, favorecendo a descoberta ou investigação das concretas soluções jurídico-constitucionais; a segunda, fornecendo o material empírico indispensável para dar consistência à teoria constitucional” (2009, p.12).

Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, no começo dos anos sessenta, a elaborar um conceito inatacável de direito constitucional, o qual respondeu: “é um sistema de normas, que regulam a organização, o funcionamento e a proteção de um determinado Estado e os direitos e deveres fundamentais de seus jurisdicionados”.

Este nos parece ser um conceito constitucionalmente adequado, porque traz em si a afirmação de que uma Constituição deve conter normas essenciais à organização do Estado, como as relativas à divisão de poderes, criação de órgãos, distribuição de competências; bem como limitação dos poderes instituídos, concessão de direitos fundamentais e métodos de concretização destes direitos fundamentais.

Esta última função é uma das mais primorosas de qualquer Constituição. Como Lei Fundamental que é, a Constituição deve assegurar direitos fundamentais aos cidadãos, como forma de limitação do arbítrio do Estado. Com efeito, os direitos fundamentais são o fim último da produção, interpretação e aplicação de todo ordenamento jurídico. E para isso devem estar devidamente previstos na Carta Constitucional, para que esta lhes empreste a garantia da eficácia, conferindo-lhes aplicabilidade concreta obrigatória.

Para conferir aplicabilidade aos direitos fundamentais, a Constituição deve prever métodos de concretizá-los. Assim, mais que prever direitos, a Constituição deve prever mecanismos de concretização dos mesmos (garantias), já que um direito desprovido de aplicabilidade real não é um direito em si mesmo, mas antes uma forma de opressão.

Além disso, a Constituição deve conservar uma estrutura suficientemente aberta, para que ela possa dialogar com a sociedade a qual está inserida, de modo a permitir o aprimoramento de seu conteúdo (transformação constitucional), garantindo-lhe a característica da aplicabilidade, relevância e justiça. É neste sentido a lição do mestre constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho (2002, p.1145), ao dizer que a constituição:

[...] É um sistema aberto porque tem uma estrutura dialógica (Calies), traduzida na disponibilidade e capacidade de aprendizagem das normas

constitucionais para captarem a mudança da realidade e estarem abertas às concepções cambiantes da verdade e da justiça [...].

A realidade social, então, é necessária ao entendimento do Direito Constitucional, já que como profetiza o grande mestre José Afonso da Silva (2009, p.31), trata-se de um campo onde se verifica grande influência da realidade social, política e ideológica.

Ora, a realidade social deve ser levada em consideração no processo transformação da Constituição, de modo que esta se adéqüe à realidade e que também se faça valer nesta (transformando-a), impedindo-se, assim, que se torne letra morta e ultrapassada no tempo. Em outras palavras, a realidade social é pressuposto da vida constitucional, sendo fator de sua criação e agente condicionador de sua evolução e aplicação.

O processo de transformação constitucional acontece, por exemplo, através da incorporação de novas normas, resultantes de experimentações vividas na realidade social, ou mesmo de inovada interpretação dada aos preceitos constitucionais com base em uma experiência concreta até então não submetida a análise. E para que este processo ocorra, a constituição deve estar aberta a recebê-lo.

Portanto, entendemos que Constituição é uma estrutura suficientemente aberta, que se destina à instituição e organização do Estado, além de se consubstanciar em um instrumento de afirmação dos direitos e garantias fundamentais.

Quanto à instituição e organização do Estado, estão compreendidas aqui a previsão das funções estatais, os órgãos a desempenhá-las, a forma e o limite de exercício das mesmas, bem como o sistema político e de governo adotados.

Quanto à afirmação dos direitos e garantias fundamentais, estão compreendidos aqui a previsão propriamente dita destes direitos, seja através de disciplina legal ou de inferência principiológica, além dos mecanismos de concretização, em caso de violação dos mesmos.

E para que todas estas normas se conservem vivas no tempo, é estritamente necessária uma abertura constitucional mínima para que a Constituição consiga realizar um diálogo com a realidade social que a cerca, propiciando o processo de transformação constitucional.

### **2.1.1 Estrutura aberta da constituição**

Como explicitado no tópico anterior, o conceito formulado traz como um dos elementos da constituição uma “estrutura suficientemente aberta”. Passaremos, dessa forma, a estudar o quão aberta uma constituição deve ser.

Há que se diferenciar neste momento a abertura constitucional da abertura das normas constitucionais. Canotilho (2002, p.1.167) nos explica que a abertura constitucional é uma abertura horizontal, que demonstra a incompletude [normativa] e fragmentariedade do sistema constitucional. Já a abertura das normas constitucionais é uma abertura vertical, porque permite a atuação da atividade legislativa concretizadora, devido a generalidade e indeterminação de muitas normas presentes no texto constitucional.

Assim, ao tratarmos aqui da estrutura aberta da constituição, entenda-se que estamos nos referindo tanto à abertura da própria Constituição, quanto das normas que a compõem.

Flávia Piovesan (2003, p.24), analisando os ensinamentos de Hesse, afirma que este estudioso considera a Constituição uma obra aberta, incompleta e imperfeita. Entretanto, trata-se de uma estrutura conscientemente aberta que, ao mesmo tempo em que conserva sua abertura, também fixa o que não deve permanecer aberto.

Ora, a Constituição não pode estar totalmente aberta, sob pena de ser violada nos seus pontos mais fundamentais, colocando em perigo a unidade do ordenamento jurídico (segurança jurídica), o desenvolvimento da sociedade e o próprio Estado Democrático de Direito. Da mesma forma, a Constituição também não pode estar totalmente fechada, sob pena de perder a capacidade de dialogar

com a sociedade, podendo-se transformar num instrumento de opressão e de legitimação de regimes autoritários.

O que, então, deve permanecer aberto em uma Constituição e o que não deve? Em outras palavras, que matérias a Constituição deve regular e quais matérias ela pode deixar à cargo da imaginação do legislador ordinário para que sejam reguladas?

Para sabermos o que deve permanecer aberto em uma Constituição, utilizaremos o método de exclusão. Isto é, partindo-se do que essencialmente deve estar disciplinado na constituição chegaremos a que assuntos o legislador ordinário pode ou não dispor.

E para sabermos quais assuntos são essenciais, utilizaremos o conceito de “reserva de constituição”, de José Joaquim Gomes Canotilho. Segundo este grande constitucionalista (2002, p.1126), “entende-se por reserva de constituição o conjunto de matérias que devem estar e não podem deixar de estar normativamente contempladas num texto constitucional [...]”<sup>4</sup>.

E continua o constitucionalista português (p.1126):

[...] Em termos tendenciais, a idéia de reserva de constituição aponta para a existência de certos núcleos de matérias que, de acordo com o espírito do tempo e a consciência jurídica geral da comunidade, devem estar normativamente contemplados na lei proeminente dessa comunidade [...].

A reserva constitucional dos tempos modernos, a nosso ver, foi demonstrada no conceito de Constituição explicitado no tópico anterior. Uma constituição deve trazer normas referentes à organização do Estado, bem como normas fundamentais que especifiquem e protejam os direitos fundamentais.

Quanto à organização do Estado, por exemplo, pensamos ser de clareza solar que esta matéria se enquadra no rol de assuntos que devem compor taxativamente o texto constitucional. Em outras palavras, as funções do Estado, bem

---

<sup>4</sup> Importante salientar que Canotilho faz uma ressalva quanto à reserva de constituição. Diz o grande mestre “as constituições não são ‘sistemas fechados’, antes se apresentam como conjuntos estruturantes/estruturados abertos à evolução ou desenvolvimento. Por isso, se a realidade constitucional é avessa à petrificação de conteúdo e à rigidificação do ‘sempre igual’, é lógico também que não existam ‘conteúdos imutáveis e inalteráveis da constituição’. Em termos absolutos, não há uma reserva de constituição” (2002, p.1126).



como suas limitações (instituição e delimitação do exercício do poder), não podem estar ausentes, nem consubstanciadas em normas de estrutura aberta, isto é, serem passíveis de criação ou modificação posterior à constituição.

Ora, “[...] não se quer deixar em branco, ao arbítrio dos governantes ou à lei ordinária, qualquer aspecto que pareça mais delicado na regulamentação do poder político” (MIRANDA, 1996 p.33), justamente porque isso poderia levar à tirania, ao abuso de poder e ao arbítrio opressor do Estado Leviatã, desnaturando a função de instrumento democrático da Constituição.

Por outro lado, é pacífico o entendimento de que o legislador (constituente) não pode prever e positivizar todos os temas fundamentais (reserva constitucional), devido, principalmente, a dinamicidade e complexidade da sociedade moderna.

Segundo anota Canotilho (2002, p.1127):

[...] A ‘pluralização dos mundos’ que caracteriza a nossa sociedade (no domínio das religiões, das idéias, dos valores, da estética, da moral) torna crucial o problema de saber se a constituição deve condensar os ‘princípios superiores’ objecto de consenso ou se deve também incluir os dissensos de minorias (religiosas, étnicas, sexuais).

É exatamente pelo fato da constituição ser um reflexo do desenvolvimento de uma sociedade que Canotilho (2002, p.1127) observa que mesmo “a reserva da Constituição deve estar aberta aos *temas do futuro*”. Note que estes “temas do futuro”, ou temas essenciais que surgirão no futuro, fazem parte de uma reserva constitucional ficta, já que estes deveriam estar disciplinados na constituição, mas por serem desconhecidos, ou não desenvolvidos, ainda não o estão.

Entretanto, por serem essenciais, fatalmente serão integrados à constituição, razão pela qual a constituição deve preservar uma abertura para que estes temas possam vir a integrá-la em algum momento. É em razão disso que entendemos que esses temas essenciais do futuro correspondem à “reserva aberta” da constituição.

Em outras palavras, referimo-nos a reserva aberta todos os assuntos essenciais que virão (ou pelo menos deveriam) a integrar o corpo da constituição (reserva ficta), através de uma estrutura aberta cuidadosamente construída para recebê-los. Em suma: reserva aberta = reserva ficta + abertura constitucional.

Veja o particular caso dos direitos fundamentais: como o legislador não pode prever e positivá-los todos, e dada sua importância em qualquer experiência constitucional, então os direitos fundamentais ainda não contemplados pelo texto constitucional integram o núcleo de temas considerados como objeto de reserva aberta de qualquer constituição. Desta afirmação pode-se inferir que os direitos fundamentais devem ser, ao mesmo tempo, objeto de reserva “atual” e reserva aberta da constituição.

Os direitos fundamentais são objeto de reserva atual no sentido de que os direitos devem compor o texto fundamental, por terem status de temas essenciais. Além disso, os já disciplinados, seja através de normas ou de princípios, devem ser protegidos a qualquer custo, não podendo ser abolidos ou expurgados do texto constitucional. A título de exemplo, podemos citar o artigo 60, §4º, IV da nossa Constituição Federal de 1988 que diz:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais.

Como se depreende, a Constituição Federal de 1988 realizou um movimento de fechamento, com a finalidade de proteção dos direitos fundamentais contra a abolição (supressão) dos mesmos.

Por outro lado, os direitos fundamentais são objeto de reserva aberta quando submetidos à abertura constitucional, no sentido de que a Constituição deve garantir que os direitos ainda não contemplados possam vir a integrar o texto constitucional. A título de exemplo, podemos citar o artigo 5º, §2º da nossa Constituição Federal de 1988 que diz:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Como se vê, a Constituição Federal realizou um movimento de abertura, permitindo que outros direitos e garantias, não expressos na Constituição, possam ser assegurados aos cidadãos brasileiros.

Destaca-se, agora, a observação de Flávia Piovesan (2003, p.25):

A Constituição, ao deixar conscientemente por regular certas tarefas (incompletude material), ao optar por uma técnica legislativa de normas abertas, princípios e cláusulas (estrutura aberta de normas constitucionais) e ao aceitar a mudança ou mutação constitucional como fenômeno inerente à própria historicidade da vida constitucional (abertura ao tempo), converte-se em instrumento democrático, possibilitador de confrontações e decisões políticas [...].

A constituição, dessa maneira, “não é apenas um “texto jurídico” mas também uma expressão do desenvolvimento cultural do povo” (Canotilho, 2002, p.1127). É mais que um escrito, é um instrumento de garantia dos cidadãos.

Conforme preleciona Jorge Miranda (1996, p.33):

A idéia de Constituição é de uma garantia e, ainda mais, de uma direcção de garantia. Para o constitucionalismo, o fim está na protecção que se conquista em favor dos indivíduos, dos homens cidadãos, e a Constituição não passa de um meio para o atingir. O Estado constitucional é o que entrega à Constituição o prosseguir a salvaguarda da liberdade e dos direitos dos cidadãos, depositando as virtualidades de melhoramento na observância dos preceitos que sejam alçados a um plano hierarquicamente superior. A Constituição é a primeira garantia dos direitos individuais.

Dessa forma, as normas constitucionais que refletem o fim de protecção dos cidadãos devem permanecer fechadas, para que não possam ser alteradas. Ressalvada a hipótese criação de novos meios de protecção ou a melhoria dos já existentes, caso em que se observará uma abertura, para este único objetivo.

Portanto, quando dissemos, inicialmente, que a estrutura, tanto da Constituição, quanto da norma, deve ser “suficientemente” aberta, quer dizer que ela deve ser fechada o bastante para resistir às agressões tirânicas que possa sofrer,

mas deve ser aberta o suficiente para permitir a incorporação de novos meios de defesa dos cidadãos, ou o aprimoramento dos já existentes.

Colocando em outros termos, a constituição deve permanecer suficientemente aberta para que além de cumprir sua função de instrumento de diálogo com a sociedade, permitindo a captação dos anseios desta pela classe política, também cumpra sua função de proteção própria e da sociedade contra a tirania, abuso de poder e inércia dos poderes públicos.

## **2.2 A Força Normativa da Constituição: A supremacia Constitucional**

A força normativa da Constituição já é um conceito consagrado, e embora a teoria alemã o tenha abordado com precisão, buscaremos uma definição que melhor se adéque ao estudo. Assim também o será em relação à supremacia constitucional. Para isso, teremos que fazer algumas considerações iniciais acerca dos institutos precursores da Constituição e da importância (força) regulamentativa que possuíam em suas respectivas épocas.

Uma das primeiras formas de regulamentação que contribuiu para a atual noção de Constituição remonta à Grécia Antiga. “Na célebre obra de Aristóteles, *A política*, está clara a distinção entre leis constitucionais e leis outras, comuns ou ordinárias” (FERREIRA FILHO, 2005, p. 3).

As leis constitucionais eram chamadas de “topói”, ao passo que as leis comuns eram chamadas de “nomói”. Dessa maneira, as “topói” eram consideradas normas superiores, das quais as “nomói” lhe deviam respeito e obediência. Vê-se que já naquela época surgia a noção de leis fundamentais, superiores às demais, noção esta bem parecida com a que temos hoje em relação à Constituição.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2005, p.4):

A idéia de Constituição escrita, instrumento de institucionalização política, não foi inventada por algum doutrinador imaginoso; é uma criação coletiva apoiada em precedentes históricos e doutrinários. Elementos que se vão combinar na idéia de Constituição escrita podem ser identificados, de um lado, nos *pactos* e nos *forais* ou *cartas de franquia* e *contratos de colonização*; de outro, nas *doutrinas contratualistas medievais* e na *das leis*

*fundamentais do Reino*, formulada pelos legistas. Combinação esta realizada sob os auspícios da filosofia iluminista.

Os pactos e as cartas de franquia têm em comum o fato de que ambos foram produzidos na forma escrita, e ambos consubstanciavam a proteção aos direitos individuais dos cidadãos. Esboçavam, então, uma das primeiras formas de limitação dos poderes do Estado, cujas características viriam a fazer parte do que hoje conhecemos por Constituição.

Um dos mais famosos pactos é a Magna Carta, documento que o Rei João Sem Terra da Inglaterra foi obrigado assinar, em 1215, jurando-lhe obediência e acatando a imposição da limitação dos seus poderes.

Com relação aos contratos de colonização, característicos das colônias da América do Norte, foram importantes porque estabeleciam regras comuns que regeriam a sociedade recém criada, numa terra que procurava se desvencilhar do passado de intolerância e perseguição religiosa.

As leis fundamentais do Reino, por sua vez, foram criadas na França, como forma de combater as limitações da Monarquia, impedindo-se o enfraquecimento da Coroa.

Segundo Manoel Gonçalves ferreira Filho (2005, p.5):

[...] Afirmava essa doutrina que, acima do soberano e fora do seu alcance, há regras que constituem um *corpo específico*, seja quanto á sua matéria, seja quanto à sua autoridade, seja quanto à sua estabilidade. Quanto à sua *matéria*, que é aquisição, o exercício e a transmissão do poder. Quanto à sua *autoridade*, que é superior às regras emanadas do Poder Legislativo ordinário que são nulas se com elas conflitarem. Quanto à sua *estabilidade*, enfim, pois são imutáveis, ou, ao menos, como concediam alguns, somente alteráveis pelos Estados Gerais.

Por derradeiro, conclui (2005, p.5) que “nessa doutrina, encontra-se indubitavelmente a fonte da superioridade e da intocabilidade das regras concernentes ao poder, que se empresta às Constituições escritas”. Portanto, como se vê, as leis fundamentais do reino já assumiam uma função que a Constituição de hoje viria a desempenhar, qual seja a de norma superior de um ordenamento, bem

como a característica que deriva desta superioridade, qual seja a intocabilidade de suas normas (supremacia constitucional).

## **2.2.1 Breves considerações acerca da teoria pura do direito**

### **2.2.1.1 O direito puro**

A teoria pura do Direito foi criada por Hans Kelsen, que objetivou o estudo do direito positivo. Entretanto, Hans Kelsen já na primeira página de sua obra adverte que tal teoria tinha como objetivo conhecer única e exclusivamente o seu objeto.

Explica Hans Kelsen (1998, p.1):

Quando a si própria se designa como 'pura' teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental.

A estes elementos, que são estranhos à ciência jurídica, foi dada a denominação de metajurídicos. Em outros termos, os elementos metajurídicos são as outras ciências, tais como a sociologia e a psicologia, que influenciam o direito, mas das quais Kelsen procurou se afastar quando da elaboração de sua teoria.

Isto não significa, entretanto, que Kelsen não tinha qualquer apoio filosófico ou sociológico. Ele possuía tal apoio, mas era escolhido de acordo com sua concepção objetiva de Estado e norma. Por exemplo, seu apoio filosófico era Kant.

Por fim, ressalta José Afonso da Silva (2008, p.30):

Kelsen, porém, não desconhece que na base de todo Direito existem dados sociais, isto é, uma realidade social complexa, que o explica e à qual se destina, e também que o Direito é inspirado por teorias e princípios

filosóficos, relacionados com a norma positiva, mas estes são problemas metajurídicos, segundo diz, e seu estudo não compete ao jurista como tal, mas ao sociólogo e ao filósofo. Sua teoria pura do Direito visa a expurgar a ciência jurídica de toda classe de juízo de valor moral ou político, social ou filosófico.

Portanto, ainda que Kelsen não desconhecêsse a influência da realidade social para a dinamicidade do Direito, preferiu ficar indiferente a ela, para a elaboração de uma teoria do direito que fosse pura, isto é, que considera o direito apenas no seu aspecto positivo (normativo).

### **2.2.1.2 A natureza “dever ser” da norma**

Antes de prosseguir ao estudo da lei fundamental, cumpre-nos estudar a natureza da norma na visão de Kelsen. Este (1998, p.4) preleciona que “[...] com o termo “norma” se quer significar que algo *deve ser* ou acontecer, especialmente que um homem se *deve* conduzir de determinada maneira [...]. Na verdade, a norma é um dever-ser, e o ato de vontade de que ela constitui o sentido é um ser [...]”.

A norma, dessa maneira, representa abstratamente “um ato intencional dirigido à conduta de outrem” (1998, p.4). E o ato de vontade situado no plano do “ser” pode ou não estar de acordo com este ato prescrito pela norma, situada no plano do “dever ser”. Portanto, aquilo que é (fato) pode ou não corresponder ao que deve ser (norma), já que o ser somente corresponderá ao dever ser se aquele estiver de acordo com o conteúdo deste.

Note que a conduta do dever ser pode encontrar correspondência no ser, mas isto não significa que ambas as condutas sejam iguais. Daí a advertência de Hans Kelsen (1998, p.5):

[...] A conduta que é e a conduta que deve ser não são idênticas. A conduta que deve ser, porém, equivale à conduta que é em toda a medida, exceto no que respeita à circunstância (*modus*) de que uma é e a outra deve ser. Portanto a conduta estatuída numa norma como devida (como devendo ser) tem de ser distinguida da correspondente conduta de fato [...].

Assim, segundo mostra os ensinamentos de Kelsen, mesmo que uma conduta que se situe no plano do ser equivalha a uma conduta situada no plano do dever ser, elas não serão idênticas pelo fato de se encontrarem em planos diferentes.

Há, ainda, que se diferenciar as dimensões objetivas e subjetivas do dever ser, sob a perspectiva do ser. Para Kelsen (1998, p.6), “[...] ‘dever-ser’ é o sentido subjetivo de todo o ato de vontade de um indivíduo que intencionalmente visa a conduta de outro [...]”. Assim, dever ser, no sentido subjetivo, corresponde à conduta de um indivíduo que entende estar agindo de acordo com o que deva ser.

Entretanto, adverte Kelsen (1998, p.6) que “[...] nem sempre um tal ato tem também objetivamente este sentido. Ora, somente quando esse ato tem também objetivamente o sentido de dever-ser é que designamos o dever-ser como ‘norma’ ” (1998, p.6).

O fato do “dever ser” constituir o sentido objetivo do ato “exprime que a conduta a que o ato intencionalmente se dirige é considerada como obrigatória (devida), não apenas do ponto de vista do indivíduo que põe o ato, mas também do ponto de vista de um terceiro desinteressado [...]” (1998, p.6). Assim, dever ser, no sentido objetivo, corresponde a uma conduta obrigatória praticada por um indivíduo, esteja ele consciente ou não desta obrigatoriedade.

Portanto, podemos concluir que o ser representa o sentido subjetivo do dever ser, quando o ato de vontade é espontaneamente praticado como o indivíduo o crê que deveria ser. Por outro lado, o ser representa o sentido objetivo do dever ser, quando o ato é praticado por ser obrigatório, seja este ato orientado ou não em razão desta obrigatoriedade.

Note, então, que o dever ser objetivo não considera a vontade como pressuposto de sentido, mas sim a coincidência, consciente ou não, do ato praticado com uma conduta obrigatoriamente imposta. Em outras palavras, há uma conduta obrigatoriamente imposta e o ato a ser praticado se orienta de acordo com ela, independentemente do querer.

Tendo em vista isso, somente o dever ser objetivo se traduz em norma válida, vinculando todos os seus destinatários. Isso porque, o dever ser objetivo traz ínsito em si a obrigatoriedade de obediência da conduta imposta pela norma.



Trata-se da lição que Kelsen nos ensina (1998.p.6):

[...] Muito embora o querer, cujo sentido subjetivo é o dever-ser, tenha deixado faticamente de existir, uma vez que, com a vontade, não desaparece também o sentido, o dever-ser; uma vez que o dever-ser 'vale' mesmo depois de a vontade ter cessado, sim, uma vez que ele vale ainda que o indivíduo cuja conduta, de acordo com o sentido subjetivo do ato de vontade, é obrigatória (devida) nada saiba desse ato e do seu sentido, desde que tal indivíduo é havido como tendo o dever ou o direito de se conduzir de conformidade com aquele dever-ser. Então, e só então, o dever-ser, como dever-ser 'objetivo', é uma 'norma válida' ('vigente'), vinculando os destinatários[...].

Muito embora algumas críticas possam ser tecidas à teoria pura do Direito, foi através da contribuição de Hans Kelsen que a natureza de dever ser da norma jurídica foi revelada.

### **2.2.1.3 Lei fundamental: fundamento de validade e unidade do sistema**

Uma das questões que preocupou Hans Kelsen (1998, p. 135) na formulação da Teoria Pura do Direito foi o fundamento de validade de um sistema normativo. Se o Direito é concebido como um sistema de normas, o que fundamenta a unidade destas normas, isto é, o que as legitimam como conjunto? Além disso, quando uma norma é válida e de onde ela retira o seu fundamento de validade?

Quanto à justificação de validade, "dizer que uma norma que se refere à conduta de um indivíduo 'vale' (é 'vigente'), significa que ela é vinculativa, que o indivíduo se deve conduzir do modo prescrito pela norma" (KELSEN, 1998, p.135). Em outras palavras, norma válida é puro dever ser objetivo, sem vinculação alguma com o ser.

Quanto ao fundamento de validade das normas Kelsen (1998, p.135) pondera:

[...] a questão de porque é que a norma vale - quer dizer: por que é que o indivíduo se deve conduzir de tal forma - não pode ser respondida com a simples verificação de um fato da ordem do ser, que o fundamento de validade de uma norma não pode ser um tal fato. Do fato de algo *ser* não pode seguir-se que algo *deve ser*; assim como do fato de algo *dever ser* se

não pode seguir que algo é. O fundamento de validade de uma norma apenas pode ser a validade de uma outra norma [...].

Assim, a norma não depende dos fatos para ser válida, ao contrário, depende apenas de um outro dever ser. A norma da qual outra lhe extrai a validade é figurativamente chamada de norma superior e assim se segue numa cadeia sucessiva. Portanto, uma norma é válida porque encontra pertinência de validade com uma norma exatamente superior a ela, e assim se segue numa escala ascendente.

E continua (1998, p.136):

[...] A indagação do fundamento de validade de uma norma não pode, tal como a investigação da causa de um determinado efeito, perder-se no interminável. Tem de terminar numa norma que se pressupõe como a última e a mais elevada. Como norma mais elevada, ela tem de ser pressuposta, visto que não pode ser *posta* por uma autoridade, cuja competência teria de se fundar numa norma ainda mais elevada. A sua validade já não pode ser derivada de uma norma mais elevada, o fundamento da sua validade já não pode ser posto em questão. Uma tal norma, pressuposta como a mais elevada, será aqui designada como norma fundamental (*Grundnorm*).

Dessa forma, todas as normas têm como fundamento de validade a pertinência com a norma fundamental, razão pela qual as normas válidas formam, junto com a constituição, um sistema de normas (ordenamento jurídico). Portanto, “[...] é a norma fundamental que constitui a unidade de uma pluralidade de normas enquanto representa o fundamento da validade de todas as normas pertencentes a essa ordem normativa” (KELSEN, 1998, p.136).

Sendo assim, a Constituição ostenta o atributo da normatividade máxima, sendo o elo de união e fundamento de validade de todo ordenamento jurídico. Esta é a força normativa da Constituição, da qual decorre necessária e logicamente a sua característica de ser suprema, a qual será estudada mais a frente.

## 2.2.2 Supremacia constitucional

Como vimos anteriormente, a Constituição é responsável pela unidade do sistema normativo, além de ser o fundamento de validade deste, em razão de sua normatividade máxima. Deste atributo decorre a característica da supremacia constitucional.

Uma norma, para ser válida, tem que buscar fundamento de validade numa norma superior, em escala ascendente, “de tal modo que todas as normas, cuja validade pode ser reconduzida a uma mesma norma fundamental, formam um sistema de normas, uma ordem normativa” (FERRARI, 2001 p.30).

Quanto a escala ascendente de relação de validade das normas, Hans Kelsen nos ensina que (1998, p.155):

[...] A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora.

Desta forma, uma das grandes contribuições de Hans Kelsen foi conceber a estrutura escalonada do sistema normativo, com a Constituição sendo a norma mais importante, a norma maior, a norma suprema, e que por isso todas as outras normas lhe devem obediência, sob pena de serem inválidas.

Isto traz conseqüências jurídicas importantes, como, por exemplo, a idéia do controle de constitucionalidade. Neste introdutório cumpre apenas destacar que tal controle tem como pressuposto justificador a obediência aos preceitos da Constituição. Se, por exemplo, uma norma está em desacordo com a Constituição, isto significa que esta norma não partilha do fundamento de validade do sistema, representado pela própria Constituição. Dessa forma, para que se garanta a

segurança da ordem normativa, pelo respeito à Constituição, deve-se expurgar a norma inválida.

Nas palavras de Inocêncio Mártires Coelho (2009, p.17): “como a Constituição é hierarquicamente superior, pela sua posição, natureza e função no âmbito do ordenamento jurídico, não existe outra alternativa: afasta-se a lei e aplica-se a Constituição. Nisto consiste a *supremacia constitucional*”.

Entretanto, a idéia da supremacia constitucional não pode ser analisada somente do ponto de vista da existência de uma norma contrária à Constituição. Deve também ser analisada do ponto de vista do descumprimento de uma ordem dada pela Constituição.

Trata-se da lição de José Afonso da Silva (2009, p.46):

O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a Constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais, quando a Constituição assim a determina, também constitui conduta inconstitucional.

Então, por exemplo, a Constituição pode ser desrespeitada pela criação de uma norma que contraria seus preceitos, ou pela não criação de uma norma ou programa que ela ordenou que fosse criada. Destaca-se que ambas as formas de desrespeito ao texto constitucional representam uma afronta merecedora de repreensão enérgica.

Portanto, a supremacia constitucional se traduz na força que a constituição tem de fazer valer os seus preceitos, seja expurgando uma norma que a contrarie, ou fazendo cumprir ordem que proferiu.

### **2.2.2.1 Supremacia constitucional X Abertura constitucional**

Entendemos ser pertinente este tópico frente ao presente trabalho que se desenvolve. Poder-se-ia indagar: uma possível abertura constitucional não afetaria a força da constituição de se fazer valer?

Depende. A resposta a esta pergunta pode ser positiva ou negativa, a depender dos elementos considerados.

Se a abertura constitucional for tamanha, a ponto de que matérias, como a disciplina dos direitos fundamentais, sejam deixadas a cargo do legislador ordinário, ou, ainda que estejam disciplinadas na constituição, mas as normas constitucionais se revelem genéricas, então a constituição teria sua força concretizadora prejudicada, porque a concretização da Constituição não dependeria mais apenas de sua normatividade.

Agora, se a abertura constitucional for suficiente, como defendido neste trabalho, ao ponto da Constituição ser sensível à dinamicidade social, mas a ponto de resistir a qualquer abuso de poder, então a constituição manterá sua força concretizadora em plena vitalidade.

É claro, também, que a força concretizadora da Constituição depende dos órgãos encarregados de aplicá-la, mas essa discussão será travada mais adiante.

Quanto à abertura constitucional, digna de menção é a observação feita pela professora Flávia Piovesan (2003, p.24): “[...] O fato de a Constituição estar aberta ao tempo não implica na dissolução ou diminuição da força normativa de seus preceitos, na medida em que o texto apresenta força jurídica obrigatória e vinculante [...]”.

Portanto, uma abertura constitucional suficiente não torna a Constituição frágil, ao contrário, a fortalece, até mesmo porque uma suficiente abertura também é pressuposto de sua evolução.

### **2.3 O perfil da Constituição Federal de 1988**

A Constituição promulgada de 1988, legitimada pelo apoio popular, teve seu nascimento fundado em motivos peculiares. Tudo começou com o golpe militar de 1964, dando início a tempos difíceis e sofridos. Principal exemplo disso é o vil Ato Institucional nº5, instrumento de repressão que, dentre outras barbáries, extinguiu a garantia fundamental do habeas corpus.

Durante mais de 20 anos o Brasil viveu oprimido pelo regime militar, o que culminou no despertar de um renovado sentimento democrático na população brasileira. Por volta dos anos 80, com o despertar do vigor democrático, o regime totalitário dos militares começou a se findar. Principalmente pela intensidade da luta por eleições diretas justas e democráticas, decorrência do lento processo de abertura política promovido pelo general Geisel, que continuava a se concretizar.

Começara, dessa maneira, a transição efetiva do regime militar totalitarista para o regime democrático. Apesar de algumas derrotas, como a recusa da emenda “Dante de Oliveira” em 1984 pelo Congresso Nacional, o sentimento democrático se fortalecia a cada momento. O resultado (democracia) era só uma questão de tempo.

Foi então que em 1986, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Moreira Alves, teve a valiosa missão de instalar a Assembléia Nacional Constituinte, da qual os membros legitimamente eleitos para compô-la teriam a honrosa missão de produzir um documento que representasse o ideal democrático a ser alcançado pelo Brasil.

Inaugurando novos tempos para o povo brasileiro, em 5 de outubro de 1988, o presidente da Assembléia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães, promulgou a nova Carta Constitucional. Completava-se, assim, a transição democrática necessária e aguardada por todos os cidadãos brasileiros.

A nova Carta Constitucional de 1988 tem um brilho peculiar. Fruto da experiência anti-democrática vivida pelo país em tempo anterior, a nova ordem constitucional representou o repúdio total à triste história vivida, e permitiu o renascimento do país, garantindo o amanhecer de tempos democráticos.

Para alcançar este ideal democrático, a Constituição Federal apresentou um texto volumoso, fruto da previsão de um extenso, porém não exaustivo, rol de direitos fundamentais, além de minuciosamente descrever os órgãos de poder do Estado, bem como suas limitações e taxativas atribuições, dentre outras matérias.

Toda essa preocupação tinha a finalidade de garantir que as atrocidades cometidas no passado não voltem a se repetir no futuro. A Constituição, dessa forma, representa uma fortaleza a proteger o Estado Democrático de Direito e

os próprios cidadãos contra qualquer ato de tirania. Trata-se, portanto, de uma Constituição garantia.

Além disso, a Constituição Federal anunciou vários programas e ideais a serem alcançados, pela ordem política renovada, em favor dos cidadãos. Observa-se, claramente, o comprometimento da nova ordem constitucional com a efetivação dos direitos dos cidadãos, tendo como um de seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e igualitária, conforme preleciona o seu próprio artigo 3º, inciso I.

Como observa Flávia Piovesan (2009, p. 41):

É a primeira vez, na história constitucional brasileira, que uma carta constitucional, num reconhecimento implícito dos sérios problemas que afligem a sociedade brasileira – pobreza, marginalização, desigualdades sociais e regionais, discriminação ... –, traça metas a serem perseguidas, objetivos fundamentais a serem alcançados.

A Constituição de 1988 também prevê os fundamentos da República Democrática Brasileira já no seu artigo 1º, dentre os quais ocupa posição de destaque a dignidade da pessoa humana. Este fundamento está intimamente atrelado aos direitos fundamentais, já que a razão de existir dos direitos fundamentais é a dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, os direitos fundamentais devem ser criados, interpretados e efetivamente aplicados sempre tendo em vista a pessoa humana, resguardada em sua dignidade.

Mas isso não era o bastante, visando proteger todos os seus fundamentos e conquistas, a Constituição se revestiu de uma rigidez capaz de se proteger contra possíveis agressões. Para isso, previu um processo solene a ser observado em caso de modificação, além de um núcleo de matérias essenciais impossível de ser agredido (cláusulas pétreas), previsto no artigo 60, §4º.

Por derradeiro, cumpre afirmar que ao mesmo tempo em que a Constituição ostenta rigidez necessária para proteger suas conquistas e fundamentos, ostenta também abertura suficiente para permitir o processo de transformação constitucional, necessário à manutenção da vida constitucional e, principalmente, à renovação do constante diálogo efetuado entre a ordem jurídica e a sociedade mutante.

### 3 CONCLUSÃO

Defendemos que Constituição é uma estrutura suficientemente aberta, que se destina à instituição e organização do Estado, além de se consubstanciar em um instrumento de afirmação dos direitos e garantias fundamentais. Por estrutura suficientemente aberta deve se entender uma estrutura incorruptível e inabalável contra agressões tirânicas que possa eventualmente sofrer, ao mesmo tempo em que permite o processo de transformação constitucional, permitindo-se um diálogo inovador e atualizado com a sociedade constantemente sujeita a transformações.

Esta estrutura, ainda, deve ser suficientemente aberta no exato ponto a permitir o fortalecimento constante da supremacia constitucional, em relação às mutações da realidade cambiante, de modo a manter a Constituição sempre renovada, como instrumento de expressão democrática. Em outras palavras, a abertura constitucional é condição de fortalecimento de sua supremacia e renovação de seu vigor vinculante, posto que permite um constante processo de transformação constitucional.

Insista-se, novamente, numa abertura suficiente, já que a não observância deste precioso adjetivo pode fazer com que a Constituição se torne instrumento de vil opressão, e de subversão da ordem constituída.

Por fim, nossa Constituição Federal ostenta esta suficiência defendida, já que é rígida o bastante para salvaguardar seus institutos fundamentais, e aberta ao ponto de permitir o aprimoramento de seu texto, de modo a se manter viva no tempo.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23 ed. ampl. e atual.; São Paulo, Malheiros Editores, 2008.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. rev. e atual.; São Paulo, Saraiva, 2009.



BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 04 de fevereiro de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF: 25 anos de redemocratização: estabilidade política garantida pela Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=118798>. Acessado em: 30 de janeiro de 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 6 ed.; Coimbra, Livraria Almedina, 2002.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Normas Constitucionais pragmáticas: normatividade, operatividade e efetividade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 31 ed. rev., ampl. e atual.; São Paulo, Saraiva, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito** [tradução João Baptista Machado]. 6 ed.; São Paulo, Martins Fontes, 1998.

MIRANDA, Jorge. **Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade.** Coimbra, Coimbra Editora, 1996.

MORAES. Alexandre de. **Direito Constitucional.** 21 ed.; São Paulo, Atlas, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção judicial contra omissões legislativas: ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção.** 2 ed. rev., ampl. e atual.; São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 7 ed.; São Paulo, Malheiros Editores, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 31 ed., rev. e atual.; São Paulo: Malheiros Editores, 2009.